



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

DISPÕE sobre o Programa Oportunidade Jovem no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo poderá implementar o Programa Oportunidade Jovem no Estado do Amazonas, que passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º O Programa Oportunidade Jovem tem o objetivo de assegurar aos jovens pertencentes às famílias com baixa renda, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no Estado do Amazonas, um conjunto de direitos, mediante as seguintes ações:

I – estimular sua inserção socioeconômica mediante a execução de atividades, experimentação e de habilitação profissional, no local de trabalho;

II – estimular sua permanência ou regresso ao ensino, com vistas à continuidade e conclusão da educação básica, caso não tenham concluído o ensino médio, sendo obrigatória sua matrícula no período letivo.

III – propiciar o acesso à formação sócio-profissional ou em utilidade coletiva, bem como a constituição de empreendimentos populares, em autogestão ou em grupos de economia solidária, além da experimentação em local de trabalho previsto no inciso I deste artigo;

IV – potencializar sua integração e o sentimento de pertencimento ao local onde reside, com vistas a que o beneficiário tenha a possibilidade de transformar sua realidade e a de seu bairro, mediante o desenvolvimento de atividades de caráter comunitário, que elevem a sua qualidade de vida;

V – fomentar a geração de renda na economia local.

Art. 3º Poderá se habilitar como beneficiário do Programa Oportunidade Jovem, o jovem que atender às condições previstas no *caput* do art. 2º desta Lei, desde que comprove:

I – não auferir o núcleo familiar rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 01 (um) do salário mínimo nacional vigente per capta;

II – comprovar que é residente no Estado do Amazonas;

III – estudar em escola vinculada ao sistema nacional de ensino ou, caso não esteja matriculado, matricular-se obrigatoriamente no período letivo corrente;

IV – não estar recebendo seguro-desemprego.

Art. 4º O Programa Oportunidade Jovem consistirá:

I – na prática de atividades comunitárias, de formação sócio-profissional ou de utilidade coletiva;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

II – na forma de empreendimentos populares em autogestão ou grupos de economia solidária, com cursos ministrados por órgãos públicos ou por entidades contratadas, conveniadas ou parceiras.

Art. 5º Ao beneficiário selecionado para a prática das atividades previstas nesta Lei serão concedidos:

I – auxílio financeiro;

II – subsídio para atender as despesas de deslocamento, para a realização das atividades comunitárias e de formação, desde que fique comprovada a necessidade de condução paga, cujos critérios de concessão poderão variar de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas e procedimentos para a implementação, controle, acompanhamento e fiscalização do Programa, bem como fixar os valores dos benefícios previstos no inciso II deste artigo, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Os benefícios e atividades previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 02 (dois) anos, consecutivos ou não, considerados o interesse público, a permanência das condições que ensejam a inclusão do beneficiário no Programa Oportunidade Jovem e a disponibilidade de recursos financeiros que possibilitem a prorrogação do prazo inicial fixado para cada modalidade de atividade.

§ 3º Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido por instituição bancária.

§ 4º Os beneficiários que no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pelo Governo do Estado do Amazonas, não sacarem o respectivo valor, perderão qualquer direito de recebê-lo.

§ 5º Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou cumprimento de medida socioeducativa, ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, herdeiros, cônjuges ou companheiro (a) assim o requeiram administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no § 4º deste artigo.

Art. 6º Para o enquadramento da faixa etária, considera-se a idade do beneficiário o número de anos completos até a data em que ocorrer o seu cadastramento no Programa Oportunidade Jovem.

Parágrafo único. Os beneficiários selecionados deverão assinar o Termo de Compromissos e Responsabilidade - TCR, assistidos por seu representante legal, quando menores de 18 (dezotto) anos, declarando ter conhecimento das regras do Programa Oportunidade Jovem, as quais se sujeitarão, sob pena de sofrer as sanções previstas no **caput** do artigo 11 desta Lei.

Art. 7º A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Oportunidade Jovem será realizado quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 8º A participação no Programa oportunidade Jovem não gerará qualquer vínculo empregatício ou profissional entre o beneficiário e a administração direta, indireta ou fundacional do Estado do Amazonas.

Art. 9º O Programa Oportunidade Jovem será implantado gradativamente, de acordo com os meios e recursos disponíveis, priorizando os beneficiários com maior tempo de desemprego, menor renda e que residam próximo ao local das atividades observando se ainda os seguintes critérios pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 8º, desta Lei:

I – mulher mantenedora da família;

II – famílias com filhos ou dependentes com idade até 24 (vinte e quatro) anos, em estado de desnutrição;

III – famílias com filhos ou dependentes com deficiências ou vulnerabilidade de saúde;

IV – famílias monoparentais;

V – famílias com maior número de filhos ou dependentes menores de 18 (dezoito) anos;

VI – famílias com filhos ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII – condições precárias de moradia;

VIII – jovem gestante;

IX – famílias com dependentes ou agregados idosos.

Art. 10. Os benefícios do Programa Oportunidade Jovem serão interrompidos se:

I – o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II – a frequência às atividades do Programa Oportunidade Jovem for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) referente ao mês do benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

III – forem descumpridas quaisquer das condições ou requisitos previstos nos artigos desta Lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade - TCR;

IV – o beneficiário abandonar as atividades do Programa Oportunidade Jovem.

§ 1º O bolsista que ingressar no mercado de trabalho, receberá 50% (cinquenta por cento) do valor da bolsa durante noventa dias, desde que tenha o trabalho comprovado mediante registro ou declaração do empregador.

§ 2º Em caso de necessidade, poderá retornar ao Programa Oportunidade Jovem, mediante avaliação técnica.

Art. 11. Será excluído do Programa Oportunidade Jovem pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, devendo restituir ao Tesouro Estadual os valores indevidamente recebidos, corrigidos na forma prevista na legislação em vigor, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens ou recebimento indevido dos benefícios, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

§ 1º O débito não quitado amigavelmente, será inscrito na dívida ativa, com os consectários legais.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade contratada, conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis.

Art. 12. O Governo do Estado do Amazonas poderá celebrar contratos, convênios, termos de cooperação e de parceria com outros entes de direito público, com organismos nacionais e internacionais, com empresas e com entidades de direito privado, inclusive sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa Oportunidade Jovem, mesmo quando já associado a outros programas com finalidade semelhante.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, fins de possibilitar sua aplicabilidade.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de novembro de 2023.

Deputado **ROBERTO CIDADE**
Presidente

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas
CEP 69.050-030





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 01/11/2023 15:31:01

